

# Política de Gestão de Conflitos de Interesses

*Aprovada por  
Comisión de Auditoría y Cumplimiento Normativo  
Data de Aprovação – janeiro 2018.*

**POL. 005/2018**

*Tradução e adaptação ao Bankinter Portugal aprovada por Subcomité de Compliance do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal. Data de Aprovação - abril 2018.*

## ÍNDICE

1.	QUADRO REGULATÓRIO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
2.	IDENTIFICAÇÃO E TIPOLOGIA DE CONFLITOS DE INTERESSE	4
3.	MEDIDAS A ADOTAR PARA GERIR E PREVENIR OS CONFLITOS DE INTERESSE	5
3.1.	Prevenção de influências inadequadas	5
3.2.	Aplicação de controlos em torno dos fluxos de informação	6
3.3.	Supervisão separada das diferentes áreas de negócio cujos interesses entrem habitualmente em conflito	7
3.4.	Remuneração desvinculada de objetivos de venda que não garantem a independência dos colaboradores.	8
3.5.	Limites à participação simultânea ou sequencial em atividades diferentes	8
3.6.	Medidas de tratamento equitativo entre diferentes clientes.	8
3.7.	Revelar ao cliente a natureza geral ou a origem dos conflitos de interesse	8
4.	ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES	9
5.	REVISÃO DA POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSE	10
6.	ADENDA - Conflitos de Interesse no contexto da distribuição de seguros	11

*Extensão da aplicabilidade da Política de Conflitos de Interesses, com as devidas adaptações, à atividade de distribuição de contratos de seguros, para efeitos do disposto na Lei 7/2019, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, alterando a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, revogando o Decreto -Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.*

## Quadro Regulatório e Âmbito de Aplicação

O quadro normativo que introduz a Diretiva relativa aos instrumentos e mercados financeiros (doravante, MiFID), exige que o Bankinter adote as medidas apropriadas para detetar e prevenir ou gerir os conflitos de interesse que possam surgir no momento da prestação de qualquer serviço de investimento ou auxiliar, ou de uma combinação dos mesmos, entre as próprias instituições do grupo, incluindo os seus diretores, colaboradores e agentes vinculados ou qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente a estas por controlo, e os seus clientes ou entre clientes, incluindo os provocados pela receção de incentivos de terceiros ou pela própria remuneração da instituição e outras estruturas de incentivos<sup>1</sup>.

O risco de que estes conflitos não sejam adequadamente geridos e controlados pode chegar a concretizar-se na circunstância de que os nossos clientes e investidores não se considerem suficientemente protegidos e que a sua confiança nos mercados financeiros seja prejudicada.

Esta política tem como finalidade estabelecer medidas razoáveis destinadas a prevenir, sempre que possível, a criação de conflitos de interesse no âmbito da prestação de serviços de investimento a clientes e geri-los de forma adequada quando não seja possível evitá-los, para atuar no melhor interesse dos nossos clientes.

Para este efeito, o Bankinter estabeleceu os critérios e procedimentos necessários para:

- **Identificar** potenciais conflitos de interesse.
- Adotar medidas que permitam, da melhor forma possível, **prevenir** a concretização efetiva de potenciais conflitos.
- Adotar medidas e procedimentos adequados para a **gestão** dos conflitos de interesse que não possam ser evitados.
- **Comunicar** adequadamente os conflitos de interesse aos clientes.

O âmbito de aplicação da presente política é extensível ao Bankinter S.A e todos os seus colaboradores, agentes e fornecedores de serviços (doravante “Bankinter”).

Quando fazemos referência a clientes nesta política estamos a referir-nos a qualquer tipo de cliente, independentemente da categoria que resulte aplicável (não profissional, profissional ou contraparte elegível) em relação a quaisquer serviços de investimento ou serviços auxiliares, conforme definidos na normativa vigente.

---

<sup>1</sup> Também neste sentido, relativamente à atividade de distribuição de contratos de seguros, a Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros, transposta para o ordenamento jurídico Português pela Lei 7/2019, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, revogando o Decreto -Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

## Identificação e Tipologia de Conflitos de Interesse

São consideradas situações de conflito aquelas em que o interesse de um cliente ou potencial cliente entre em conflito com o interesse de outro(s) e/ou o interesse do Bankinter e, conseqüentemente, exista um risco de que o interesse de um ou mais clientes resulte prejudicado.

Para efeitos da presente política, o interesse do Bankinter é extensível ao interesse que os colaboradores ou outras pessoas possam ter no desenvolvimento da sua atividade sob o controlo direto ou indireto desta instituição, assim como os seus agentes vinculados ou fornecedores de serviços de investimento.

Podem identificar-se três grandes grupos de conflitos:

- a) Conflitos entre os interesses do Bankinter e os interesses dos seus clientes.
- b) Conflitos entre os colaboradores do Bankinter e os interesses dos clientes
- c) Conflitos entre os interesses de dois ou mais clientes do Bankinter.

Em particular, no momento de determinar os tipos de conflito de interesses que possam surgir na prestação de serviços de investimento e auxiliares, ou de uma combinação dos mesmos, e cuja existência prejudique os interesses de um cliente, o Bankinter terá em consideração, como mínimo, a verificação de alguma das seguintes situações:

- a) se o Bankinter ou a pessoa que presta o serviço pode obter um benefício financeiro ou evitar uma perda financeira a expensas do cliente
- b) se o Bankinter ou a pessoa que presta o serviço tem um interesse no resultado do mesmo ou da operação realizada por conta do cliente, que seja distinto do interesse do cliente em tal resultado
- c) se o Bankinter ou a pessoa que presta o serviço recebe incentivos financeiros ou de outra natureza para favorecer os interesses de outro cliente ou grupo de clientes, face aos interesses do cliente em apreço;
- d) se o Bankinter ou a pessoa que presta o serviço desenvolve as mesmas atividades que o cliente
- e) se o Bankinter ou a pessoa que presta o serviço recebe ou virá a receber de uma pessoa distinta do cliente um incentivo relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de benefícios monetários ou não monetários

Neste sentido, deverá prestar-se especial atenção às situações onde o Bankinter colabora com outras instituições do Grupo relativamente à prestação de serviços aos seus clientes.

## Medidas a Adotar para Gerir Conflitos de Interesse

Apesar de todos os esforços que o Bankinter possa dedicar para minimizar a possibilidade de ocorrência de conflitos, é inevitável que estes possam suceder no decurso das diversas atividades de negócio. Tais conflitos devem ser sempre geridos de forma a que qualquer eventual prejuízo ao cliente seja minimizado.

As várias medidas que se apliquem devem ter como objetivo assegurar que as pessoas (singulares ou coletivas) envolvidas na prestação de serviços de investimento atuem com um nível adequado de independência relativamente aos seus próprios interesses ou interesses da entidade para a qual desempenham as suas funções.

Os controlos que se apliquem para gerir os conflitos devem ser proporcionais à materialidade do risco de prejuízo para os interesses do cliente, pelo que os conflitos que impliquem uma maior probabilidade de prejuízo deverão ser geridos com medidas mais estritas.

No caso de não ser possível aplicar medidas eficazes e efetivas para a gestão do conflito protegendo o interesse do cliente, ou grupo de clientes, o Bankinter deverá abster-se de prestar o serviço de investimento ao cliente.

### 3.1. Prevenção de influências inadequadas

#### Sistemas adequados de incentivos

O Bankinter deve assegurar que as pessoas que prestam serviços de investimento não se vejam influenciadas por incentivos económicos ou de outro tipo, inadequados para evitar o conflito no desempenho das suas funções.

#### Influência do Banco nas decisões de investimento dos seus clientes: consultoria para investimento.

O Bankinter adotou procedimentos<sup>2</sup> e medidas que lhe permite dar a este serviço o mais elevado grau de objetividade possível, procurando sempre os produtos que melhor se adequem aos objetivos de investimento dos seus clientes e correspondente perfil de risco.

Desta forma, os procedimentos de avaliação, de consultoria e oferta estabelecidos no Banco, garantem que as propostas aos clientes são elaboradas e apresentadas respeitando os princípios da neutralidade e transparência no momento de incluir produtos próprios do Banco ou do seu grupo de empresas, bem como os preços e comissões que cada um destes implica para o cliente e gera para o Banco.

---

<sup>2</sup> No original «ferramentas».

Mais especificamente, e no que se refere ao serviço de consultoria para investimento, o Banco utiliza requisitos funcionais<sup>3</sup> que, com base no perfil de risco e nas circunstâncias particulares do cliente, caso existam, garantem a adequação das propostas de investimento entregues ao cliente.

Estes requisitos funcionais<sup>4</sup> na plataforma informática do Banco foram objeto de um importante desenvolvimento decorrente da nova normativa europeia, gerando um maior nível de objetividade nas propostas apresentadas aos clientes. Desta forma, recolhe informação objetiva sobre a evolução dos títulos no mercado e contam com carteiras de fundos e/ou títulos, configuradas a partir de dados como a relação rentabilidade/risco ou a liquidez. Entre estes critérios, exclui-se expressamente a percentagem da comissão ou receita potencial do Banco. A informação sobre os produtos próprios do Banco ou do respetivo grupo de empresas e os produtos de terceiros é apresentada com critérios homogéneos de detalhe e valorização.

Estes requisitos funcionais<sup>5</sup> serão utilizados nos canais do Bankinter onde seja possível prestar o serviço de consultoria para investimento.

Relativamente à difusão de relatórios por parte do Bankinter, a instituição implementou uma série de medidas destinadas a evitar o fluxo indevido de informação entre diferentes departamentos críticos do Banco, como o departamento de análise financeira («research»), que possui um processamento de 'áreas separadas'<sup>6</sup>. Estas medidas encontram-se reunidas no Regulamento Interno de Conduta do Bankinter e no Código específico do departamento de análise financeira do Banco.

#### Potenciais conflitos de interesses entre o Bankinter e os clientes.

Tanto no âmbito da gestão discricionária de carteiras como da atividade de colocação de produtos em campanhas podem surgir situações potencialmente causadoras de um conflito de interesses entre o Banco e o seu cliente.

No que respeita à atividade de gestão discricionária de carteiras, a separação entre os departamentos do Banco que possam influenciar a realização da atividade de gestão de carteiras de clientes garante a objetividade desta área. As referidas medidas encontram-se no Regulamento Interno de Conduta do Bankinter, para o qual esta política é remetida.

No que respeita ao processo de comercialização de produtos de investimento através dos diversos canais de distribuição do Bankinter, o Banco irá zelar sempre pelas necessidades e interesses dos clientes e avaliará os conhecimentos e experiência dos mesmos.

### **3.2. Aplicação de controlos em torno dos fluxos de informação.**

O Bankinter conta com procedimentos efetivos para controlar o fluxo de informação privilegiada ou confidencial relativa aos clientes.

O artigo 229 do Texto Revisto da Lei espanhola relativa ao Mercado de Valores estabelece que todas as instituições ou grupos de instituições que prestam serviços de investimento e outras instituições, que atuem ou prestem serviços de consultoria para investimento nos mercados de valores, têm a obrigação de estabelecer as medidas necessárias para impedir o fluxo de informação privilegiada entre as diferentes áreas de atividade, de modo a garantir que cada uma destas adota decisões autónomas sobre o âmbito dos mercados de valores e, desta forma, são evitados os conflitos de interesses. Em particular, e sem caráter exaustivo, devem considerar-se 'áreas separadas' cada um dos departamentos que desenvolvam atividades

---

<sup>3</sup> Idem «aplicações informáticas».

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Nota da tradução: no anglicismo «chinese walls».

de gestão de carteira própria, gestão de carteira de terceiros, análise, execução e banca de investimento, tratando-se de áreas nas quais o fluxo de informação resulta particularmente sensível <sup>7</sup>.

Os controlos devem ser aplicados de forma igual e com a mesma intensidade, tanto nos fluxos de informação entre pessoas que prestem os diferentes serviços de investimento, como nos fluxos de informação entre as referidas pessoas e um ou vários clientes ou entre as pessoas que prestam serviços de investimento a terceiros.

Por exemplo, se um colaborador receber uma comunicação antecipada com informação sobre uma operação de uma empresa ou cliente particular, não deverá atuar com base na informação que não tenha sido tomada pública, seja na sua atividade profissional ou particular.

Além disso, deve ter-se em consideração que a informação de gestão processada por cada área de negócio deve ser a estritamente necessária de modo a garantir que a informação não é transmitida de forma desadequada.

A existência de 'áreas separadas', cujos detalhes podem ser encontrados no anexo correspondente do Regulamento Interno de Conduta, permite que na Instituição não ocorram fluxos indevidos de informação entre pessoas que participam em atividades que comportam o risco de um potencial conflito de interesse, quando o intercâmbio desta informação possa ser prejudicial aos interesses de um ou mais clientes. Nas 'áreas separadas' existem medidas que limitam os acessos a ficheiros, documentos, registos e programas informáticos e contam, também, com uma separação, em vários casos física, favorecendo a sua objetividade, assim como códigos próprios que regulam a atividade e a conduta de cada uma destas áreas. Da mesma forma, existe um Regulamento Interno de Conduta nos mercados de valores regulados, entre outros, pela conduta a ser adotada pelos colaboradores relativamente à utilização de informação privilegiada, bem como a existência de um código de ética para todos os colaboradores da instituição que pode ser considerado um controlo adicional.

### **3.3. Supervisão separada das diferentes áreas de negócio cujos interesses entrem habitualmente em conflito**

As linhas de supervisão de áreas ou departamentos cujas principais funções impliquem a prestação de serviços ou realização de atividades por conta de clientes cujos interesses entram habitualmente em conflito, são diferentes. Este princípio deve ser, também, aplicado quando, dentro de uma mesma área de negócio, a supervisão direta por parte de uma mesma pessoa sobre duas equipas que realizam funções diferentes gere um potencial conflito de interesses.

Por exemplo, quando vários departamentos participam num mesmo projeto para um cliente importante, as pessoas envolvidas numa parte do processo não devem depender de outras pessoas que participem também no projeto, uma vez que ambas as atividades podem entrar em conflito.

A remuneração dos colaboradores de uma área que preste serviços de investimento nunca poderá ser fixada por alguém que pertença a outra área com a qual exista ou possa vir a existir um conflito de interesses. Neste sentido, deverão estabelecer-se critérios de remuneração que garantam a objetividade e independência dos serviços prestados, sem que o interesse de uma área de negócio se sobreponha ao de outra.

---

<sup>7</sup> No ordenamento jurídico português, este regime encontra-se disciplinado no artigo 309.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários

### **3.4. Remuneração desvinculada de objetivos de venda que não garantem a independência dos colaboradores.**

O Bankinter deve assegurar que a sua política de remuneração não dá lugar a conflitos relacionados com a forma com a qual são definidas as compensações económicas, ou de outro tipo, recebidas pelas pessoas que prestam serviços de investimento. Para assegurar isto, os acordos de remuneração/compensação devem ser estruturados de modo a que os interesses dos colaboradores e dos clientes estejam o mais alinhados possível. Neste sentido, os colaboradores podem não atuar com suficiente nível de independência caso a sua remuneração esteja diretamente associada à consecução de um objetivo de venda de um produto concreto.

### **3.5. limites à participação simultânea ou sequencial em atividades diferentes.**

O Bankinter deve assegurar que são estabelecidas medidas para evitar a possibilidade que uma mesma pessoa esteja envolvida simultaneamente em dois serviços ou atividades diferentes, de modo a que tal envolvimento impeça uma adequada gestão dos conflitos de interesse.

Da mesma forma, deverá ser garantida uma gestão independente e objetiva da colocação de títulos em cuja emissão ou oferta o Bankinter tenha participado. Em concreto, deve garantir-se que os interesses do Bankinter quando integre o sindicato de uma oferta pública de venda ou de subscrição de títulos não interferem no processo de colocação dos mesmos. Neste sentido, devem ser cumpridos os acordos que sejam assinados com o emitente e, em particular, deverá assegurar-se que existem medidas que impeçam uma utilização inadequada da informação relativa às ordens efetuadas pelos clientes e os responsáveis da colocação dos títulos.

### **3.6. Medidas de tratamento equitativo entre diferentes clientes.**

O Bankinter adotou, a este respeito, medidas para o tratamento equitativo dos seus clientes, assim:

- Não serão reveladas aos clientes as operações realizadas por outros.
- Serão cumpridas, a todo o tempo, as regras de rateio ou de distribuição das ordens executadas estabelecidas pela instituição em garantia do tratamento justo e equitativo dos clientes.
- Não serão aceites presentes, incentivos, diretos ou indiretos, com vista a criar conflitos de interesse com outros clientes.

### **3.7. Revelar ao cliente a natureza geral ou a origem dos conflitos de interesse**

Quando se considere que as medidas organizativas ou administrativas adotadas para tratar os conflitos de interesse não são suficientes para garantir, com razoável certeza, que serão evitados os riscos de prejuízo dos interesses do cliente, o Bankinter deverá revelar claramente ao cliente, em suporte duradouro e com suficiente detalhe, a natureza geral ou origem dos conflitos de interesse, assim como os riscos que surgem para o cliente como consequência dos mesmos e as medidas adotadas para os mitigar, antes de atuar por conta do cliente, de forma a este possa adotar uma decisão informada relativamente ao serviço ao qual o conflito diz respeito.

A comunicação do conflito ao cliente não substitui a obrigação de manter uma adequada e efetiva estrutura organizativa e administrativa para a prevenção e gestão dos conflitos (a comunicação de situações de conflito aos clientes deve ser considerada como um instrumento de gestão de conflitos apenas se o conflito persistir apesar dos esforços realizados para minimizar o impacto negativo sobre os interesses daqueles, considerando-se que o recurso excessivo à divulgação de conflitos de interesse constitui uma deficiência da política).



## Acompanhamento e Gestão de Conflitos de Interesse

O Bankinter controlará a aplicação e a eficácia das medidas anteriormente descritas e incluídas na presente política. Gerirá os potenciais conflitos tomando como base o princípio de evitar prejudicar os interesses dos clientes e o procedimento de gestão dos conflitos.

A Unidade de Cumprimento Normativo<sup>8</sup> terá entre as suas competências a manutenção e atualização de um registo (i) dos conflitos de interesse potenciais que tenham sido identificados ou que se tenham manifestado e que pressuponham um risco importante de prejuízo dos interesses de um ou mais clientes, (ii) das medidas corretivas, e se for o caso, preventivas adotadas sobre os potenciais conflitos de interesses e (iii) das medidas de informação estabelecidas com o cliente sobre a existência desse potencial conflito.

Neste sentido, serão estabelecidos critérios gerais a cumprir para assegurar a adequada gestão dos potenciais conflitos de interesse:

1. Estabelecimento de um responsável para a gestão de conflitos de interesse
2. Identificação dos potenciais conflitos de interesse
3. Registo e comunicação à Unidade de Cumprimento Normativo<sup>9</sup>
4. Controlo
5. Comunicação à Alta Direção

---

<sup>8</sup> Equipa de Compliance.

<sup>9</sup> Idem.

## Revisão da Política de Conflitos de Interesse

O Bankinter promoverá a revisão anual do estado da sua Política relativa aos conflitos de interesse e, adicionalmente, atualizara-la sempre e quando ocorrerem alterações relevantes que possam afetar a gestão dos conflitos de interesse.

A instituição notificará os seus clientes de qualquer alteração substancial da Política de Conflitos de Interesse quando se considerem relevantes, em qualquer caso a política estará à disposição dos clientes através do sítio da internet do Banco.

Da mesma forma, o Bankinter compromete-se a supervisionar a eficácia das medidas adotadas no âmbito da gestão dos conflitos de interesse que sejam identificadas para identificar e colocar em prática qualquer melhoria considerada oportuna. Além disso, de forma regular, registará e avaliará a gestão realizada dos conflitos de interesse.

ADENDA – Extensão da aplicabilidade da presente Política aos conflitos de interesse que possam suscitar-se no âmbito da atividade de distribuição de contratos de seguros por parte do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal.

A presente Política, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável à apreciação, gestão e mitigação de conflitos de interesse, potenciais ou existentes, identificados no contexto da atividade de distribuição de contratos de seguros pelo Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal.

A Diretiva (UE) 2016/97 sobre a Distribuição de Seguros, foi transposta para o ordenamento jurídico Português pela Lei 7/2019, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, alterando a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, revogando o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Um mediador ou uma empresa de seguros que exerça a atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros deve manter e utilizar mecanismos organizativos e administrativos eficazes, por forma a tomar todas as medidas razoáveis destinadas a evitar que conflitos de interesses prejudiquem os interesses dos seus clientes, conforme determinado no artigo 28.º da Diretiva.

Os Estados-Membros devem assegurar que os mediadores e as empresas de seguros tomam todas as medidas adequadas para identificar conflitos de interesses entre si, incluindo os respetivos gestores e empregados, ou qualquer pessoa que lhes esteja, direta ou indiretamente, ligada por uma relação de controlo, e os seus clientes, ou entre dois clientes, que surjam durante o exercício de qualquer atividade de distribuição de seguros.

Caso as medidas organizativas ou administrativas tomadas pelo mediador ou pela empresa de seguros nos termos do artigo 27.º da Diretiva para gerir conflitos de interesses, não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que os riscos de prejuízo para os interesses dos clientes serão evitados, o mediador ou a empresa de seguros devem informar claramente o cliente, com a devida antecedência antes da celebração de um contrato de seguro, da natureza genérica ou das fontes destes conflitos de interesses.

A extensão da aplicabilidade é da exclusiva responsabilidade do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal, não sujeita, portanto, a aprovação da Comissão de Auditoria e Cumprimento Normativo do Bankinter S.A.